



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE UMA DAS
CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procurador-Geral de Justiça Adjunto e do Promotor de Justiça Convocado, infrafirmados, legitimado na forma do Art. 129, I, CF/88, lastreado no procedimento investigatório nº **003.9.213453/2018**, vem oferecer **DENÚNCIA** contra **JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO**, brasileiro, casado, pecuarista, atual prefeito de Riachão do Jacuípe, nascido em Riachão do Jacuípe/BA, em 27/06/65, filho de José Ramiro Ferreira e Antônia Joana Carneiro Ferreira, RG nº 2.503.701-31 (SSP/BA), CPF nº 350.934.395-68, residente na Fazenda Boa Esperança, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000, com endereço funcional na Rua Dr. Álvaro Cova, 217, Centro, Riachão Jacuípe/BA, CEP 44.640-000, por infração ao **Art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67; Arts. 89, caput e 90, Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 69, Código Penal**, pelos motivos a seguir indicados:

INTRODUÇÃO:

Os edis CATARINA ROMA DE JESUS, GIONÉRIO AVELINO DE SANTANA, ANTÔNIO WALTER CARNEIRO LIMA, ROBSON ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA, LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS e LUIZ VALDOBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO formularam representação criminal ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, relatando que o MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, no ano de 2017, por conduto de seu prefeito **JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO**, efetuou contratações manifestamente **lesivas ao erário** em sua execução, inclusive no ano de 2018 e **deliberadamente viciadas** nos procedimentos internos



que resultaram nas avenças de *locações de máquinas pesadas e outros veículos* com as empresas CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ULTRA TRANSPORTES LTDA, inicialmente quantificados em **R\$ 1.345.000,00** (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil reais), conforme abaixo sintetizado:

PLANILHA I: QUADRO DE CONTRATAÇÕES (2017)				
PROCESSO CONTRATO	DATA	OBJETO RESUMIDO	CONTRATADO/CNPJ/CPF/VIGÊNCIA	VALOR (R\$)
<u>084/2017DL</u> 201A/2017	16/03/17	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAÇAMBAS NA LIMPEZA DE TANQUES E AGUADAS NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS AFETADAS PELA SECA	<u>CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA</u> 09.722.534/0001-04 16/06/17 A 16/06/17	490.000,00
<u>028/2017PP</u> 402/2017	27/06/17	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (MÁQUINAS PESADAS, CAÇAMBAS, CAMINHÕES, E LIMPA FOSSAS) COM MOTORISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	<u>ULTRA TRANSPORTES LTDA</u> 13.642.311/0001-04 27/06/17 A 31/12/17	855.000,00
TOTAL	-	-	-	1.345.000,00

Para tanto, no **primeiro caso**, o alcaide, a partir de seu gabinete funcional, situado na sede da municipalidade, tudo resolveu no dia 16/03/17, pois de maneira instantânea, **confeccionou** e **chancelou** a Dispensa Licitatória nº 084/2017, **pactuando** nessa mesma data. Por sua vez, na **segunda situação**, o gestor, do mesmo local, em 27/06/17, **homologou** o Pregão Presencial nº 028/2017, **deflagrado** de maneira aparente e para o **favorecimento** do particular de sua predileção, ainda que para **aparentar** legalidade à **entabulação** desse mesmo dia, pretensos interessados tenham acudido ao ficto torneio, porém sem **ofertarem** lances.

**DOS VÍCIOS DA CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇOS A CARGO DA
EMPRESA CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA:**

(Ofensa ao Art. 89, *caput*, Lei nº 8.666/93)

A legislação pátria (Art. 37, XXI, CF/88, c/c Art. 2º, Lei nº 8.666/93) estabelece, por regra, que a Administração, ao ajustar préstimos onerosos com particulares, **deva realizar prévios torneios** visando garantir, tanto a melhor convenção, quanto a isonomia entre os potenciais fornecedores (Art. 3º, Lei nº 8.666/93). A despeito disso, quando da convenção sob censura – contrato nº 201A/2017 - **propositadamente** desatendeu o régulo JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO tal regramento, no conteúdo e na forma, **abolindo** via Dispensa 084/2017 certame possível, ainda que vigente **estado de emergência**, reconhecido em 02/02/17 e com efeitos retroativos a 02/01/17, conforme Decreto Municipal nº



Mesmo sendo delicadas as questões relativas às contratações pelo Poder Público nesse contexto (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), não tem o gestor liberdade absoluta para contratar **serviços vagos** ou **afazeres não essenciais** ao enfrentamento das situações extremas de emergência ou calamidade, nem **onerar excessiva e desnecessariamente** os cofres da municipalidade, tanto que a norma estabelece condicionantes de tempo e de propósito **não observadas** pelo governante, que se **empenhou em atender** conveniências pessoais.

No caso em testilha, à luz dos parâmetros do Art. 26, Lei nº 8.666/93, **não externou** a Administração, representada pelo alvazil, **quais atividades** seriam efetivamente desempenhadas pelo contratado no enfrentamento dos efeitos da estiagem, nem os parâmetros de sua **remuneração**, pelo que a Fazenda Pública suportou **encargos** alicerçados em bases **empíricas**, até porque não há informações de projetos ou **planos** de atuações oficiais para **minimizarem** os gravames causados pela adversidade natural aos munícipes.

Some-se a isso a patente **desnecessidade** do tratado, uma vez que a municipalidade, à época dos fatos, **possuía** diversos **veículos** e **máquinas** em **funcionamento** (caçambas, *bobcat*, patrões, pá carregadeira, retroescavadeira, além da frota informada pelo DETRAN/BA), **conduzidas** e **operadas** por **servidores** locais, aptas ao **atendimento** de eventuais demandas da Urbe no atendimento da população, se essa possuísse uma estratégia concreta de combate aos efeitos da seca.

Como a atuação municipal foi **empírica**, eventuais socorros às populações carentes se davam **sem planejamento**, inclusive quanto a execução das atuações, realizadas **sem medições** oficiais e **sem identificação** das **localidades beneficiadas**, ficando ao **talante** do contratado declarar a utilização de certos equipamentos e a quantidade de tempo que teria sido empregada para a realização de **tarefas ignoradas**, calculando-se daí sua remuneração.

Desse modo, com os **supostos atendimentos** a famílias atingidas pelos efeitos da seca e só há certeza de ter sido acudida a comunidade de Cedro e



por **equipamentos próprios**, manejados por funcionários da prefeitura, foram **gastos** recursos públicos da ordem de **R\$ 325.300,00** (trezentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), por **ordenação** financeira do prefeito, entre os meses de maio e julho de 2017, de acordo com o quadro seguinte:

PLANILHA II: QUADRO DE PAGAMENTOS (2017)						
EMPENHO	PAGAMENTO	DATA	PROC. ADM.	CONTRATO	CREDOR	VALOR (R\$)
2000000226	606	08/05/17	084/2017DL	201A/2017	CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME	40.000,00
2000000226	874	19/06/17	084/2017DL	201A/2017	CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME	85.450,00
2000000226	875	19/06/17	084/2017DL	201A/2017	CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME	58.050,00
2000000285	1013	12/07/17	084/2017DL	201A/2017	CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME	130.000,00
2000000226	1014	12/07/17	084/2017DL	201A/2017	CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME	11.800,00
TOTAL	-	-	-	-	-	325.300,00

A população e as lideranças locais **não viram** um veículo ou funcionário caracterizado com sinais que levassem à inferência de que a empresa CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, remunerada no patamar acima, de algum modo, realizou alguma atividade em favor da PREFEITURA DE RIACHÃO DO JACUÍPE.

No afã de consumir seu intento de contratar, o administrador **sequer ouviu** sua procuradoria jurídica, tanto que, pessoal e deliberadamente **homologou, adjudicou, contratou e instaurou** processo administrativo – Dispensa 084/2017 - no mesmo dia 16/03/17, cerca de 45 (quarenta e cinco) dias após o reconhecimento da emergência, circunstância esta que revela, também, a **ausência da premência** permissiva da supressão do certame.

**DOS DEFEITOS DA CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇOS A CARGO DA
EMPRESA ULTRA TRANSPORTES LTDA:**
(Ofensa ao Art. 90, Lei n° 8.666/93)

Não bastando as **malversações** acima descritas, ainda se valeu o prefeito JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO do Pregão n° 028/2017, conduzido como uma **encenação competitiva**, inaugurada em 25/05/17 e publicizada em 31/05/17, concebida e deflagrada para propiciar aparência de legitimidade ao **beneficiamento** patrimonial da empresa ULTRA TRANSPORTES LTDA, de predileção desse mandatário, que a tudo **abonou** de maneira voluntária e lúcida em 27/06/17, mesma data do contrato n° 028/2017PP.



Inicialmente, das 7 (sete) empresas que buscaram o credenciamento inicial em 12/06/17, **somente 1 (uma)**, isto é, a contratada, **ofereceu lance**, a princípio recusado, contudo, admitido após um recurso de poucas linhas e com nova proposta de preços, **incluídos os motoristas e outros auxiliares**, que **não chegaram a trabalhar**, porquanto, assim como se deu no caso anterior, as atividades a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram **desempenhadas** com equipamentos e pessoal da PREFEITURA DE RIACHÃO DO JACUIPE.

Nas informações prestadas pelo DETRAN/BA **não há registro** de veículos de titularidade da empresa ULTRA TRANSPORTES LTDA, que segundo noticiado, **não funcionava** na sede declarada, um edifício de aluguel desocupado em Candeias/BA, e que informou um **endereço local** onde uma oficina de motocicletas se estabelecia, circunstâncias que apontam para **verossimilhança** da informação de que essa empreiteira, em verdade, foi **meio de contratação** de equipamentos de correligionários e de pessoas próximas ao gestor, porém impedidas de ajustar com a Comuna.

Mais, uma vez a atuação municipal foi **improvisada**, sendo desprovidas de **planejamento** objetivo antecedente e posterior (Art. 6º, X, c/c Art. 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 9º, Lei 10.520/2002), tendo sido concretizadas **sem medições** oficiais, ficando a **critério** do particular declarar a utilização de certos equipamentos e a quantidade de tempo que teria sido empregada, viabilizando o cálculo de seus ganhos, o que implica em mais um vultoso **gravame** suportado pelo Poder Público, sob ordenação financeira do Sr. JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO, na razão de **R\$ 2.440.829,81** (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), entre os meses de agosto a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, conforme ilustram os quadros seguintes:

PLANILHA III: QUADRO DE PAGAMENTOS (2017)						
EMPENHO	PAGAMENTO	DATA	PROC. ADM.	CONTRATO	CREDOR	VALOR (R\$)
2000000296	1148	04/08/17	028/2017PP	402/2017	UTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	98.557,39
2000000296	1258	29/08/17	028/2017PP	402/2017	UTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	80.312,06
2000000296	1408	29/09/17	028/2017PP	402/2017	UTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	51.480,44
2000000296	1412	29/09/17	028/2017PP	402/2017	UTRA SERVIÇOS E	117.182,62



**PLANILHA III:
QUADRO DE PAGAMENTOS (2017)**

EMPENHO	PAGAMENTO	DATA	PROC. ADM.	CONTRATO	CREDOR	VALOR (R\$)
2000000296	1554	27/10/17	028/2017PP	402/2017	CONSTRUÇÕES LTDA - EPP ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	65.000,00
2000000296	1558	30/10/17	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	96.262,48
2000000296	1735	30/11/17	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	183.231,96
2000000296	1807	11/12/17	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	162.806,33
TOTAL	-	-	-	-	-	854.833,28

**PLANILHA IV:
QUADRO DE PAGAMENTOS (2018)**

EMPENHO	PAGAMENTO	DATA	PROC. ADM.	CONTRATO	CREDOR	VALOR (R\$)
2000000098	67	16/01/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	69.413,99
2000000098	129	31/01/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	95.005,97
2000000098	148	01/02/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	1.938,90
2000000098	263	20/02/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	97.540,09
2000000098	264	20/02/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	76.970,66
2000000098	318	01/03/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	195.851,24
2000000098	455	27/03/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	44.064,06
2000000098	543	10/04/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	137.147,15
2000000098	546	10/04/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	35.512,03
2000000098	626	26/04/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	30.000,00
2000000098	636	30/04/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	42.540,15
2000000098	731	10/05/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	29.015,76
2000000098	765	15/05/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	106.366,07
2000000098	862	04/06/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	89.430,34
2000000098	1248	03/08/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	133.169,38
2000000098	1437	06/09/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	104.323,58
2000000098	1556	26/09/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	50.000,00
2000000098	1559	28/09/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	83.954,42
2000000103	1700	24/10/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	25.390,00
2000000098	1918	04/12/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	10.747,66
2000000098	1919	04/12/18	028/2017PP	402/2017	ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	127.615,08
TOTAL	-	-	-	-	-	1.585.996,53

Não há indicação de que tenha sido **formalizada a adição** do contrato



inicial para o ano de 2018. Mais uma vez o vínculo foi consumado sem que o gestor auscultasse a Procuradoria Municipal, que somente se manifestou sobre as formalidades do ato convocatório.

DA QUALIDADE DO DANO E DO DOLO:

Constata-se que, na prática, a PREFEITURA DE RIACHÃO DE JACUIPE **não obteve** os melhores préstimos pelos particulares acima declinados e por **anuência** do régulo, que de tudo era ciente, **implicando** em voluntário **dano ao erário**, tanto pela **prescindibilidade** dos afazeres, quanto pela falta de **medições idôneas**, não supridas pelas declarações unilaterais dos contratados, que delimitaram o modo de execução de serviços de interesse público e consequentemente, das razões de seus ganhos financeiros.

Só se tem notícia de uma única localidade beneficiada com os serviços de limpeza de um açude e com os equipamentos e pessoal da Urbe, na **primeira situação** sob censura. Na **segunda hipótese**, some-se a isso, o emprego de **burla** às proibições legais de contratações por parte de pessoas próximas ao gestor, móvel da **simulação de competição**, frustrada de seu caráter de disputa por ter sido **direcionada** para benefício de *extraneus* de predileção do gestor, afora a **graciosa e prolongada** remuneração de serviços com motoristas, quando esses, em verdade, foram **fornecidos** pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Esse **deliberado *modus operandi***, de consequências gravosas, demonstra o **intento manifesto** de servir-se da *res publica* como se particular fosse, **pouco importando** normas e princípios, os esforços do contribuinte para a manutenção da estrutura estatal, a adversidade climática e suas consequências sobre a população, notadamente a rural e que serviu de **pretexto** para os desvios de numerário, **desejados e praticados** nas razões destacada nas PLANILHAS II a IV, até porque as contraprestações financeiras pela Urbe não corresponderam à entrega de bens ou serviços pelos particulares.

A desatenção propositada de **manifestação meritória** da Procuradoria Municipal **antes das pactuações** revelam que o Sr. JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO, sabia e queria o que fazia, tendo **avocado** para si a responsabilidade



decisória sobre os fatos e suas consequências, inclusive quanto a **não formalização** da adição ao segundo tratado, que **avultou a rotura** nos cofres da Comuna.

DO DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS:

(Ofensa ao Art. 1º I, Decreto-Lei nº 201/67)

Por fim, o Sr. JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO, nas ocasiões acima descritas, nos anos de 2017 e de 2018, propositadamente, ao ordenar aqueles pagamentos, **desviou** rendas públicas em proveito das empresas CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ULTRA TRANSPORTES LTDA, na ordem de **2.766.129,81** (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), eis que remunerou **graciosamente** particulares com recursos da PREFEITURA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, embora os serviços ajustados não tenham sido prestados no **primeiro contrato** e na **segunda avença**, tenha sido uma estratégia para a contratação de veículos de pessoas de seu interesse, mas impedidos de ajustar com a Urbe.

Tal *modus operandi*, redundou em **malversação de recursos públicos**, na medida em que o burgomestre, pela prevalência de suas conveniências, viabilizou o dispêndio **ilícito** de numerário oficial porquanto assim o fez com lastro em ajustes irremediavelmente maculados e que revelam seu manifesto **desapreço consciente** à obrigatoriedade de atuação republicana, isto é, conforme a lei, isenta de favoritismos de qualquer natureza e visando a produção de resultados positivos para a Administração e os munícipes (Art. 37, *caput*, CF/88, *c/c* Art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

DO CONCURSO DE INFRAÇÕES E DE AGENTES:

(Incidência dos Arts. 29 e 69, Código Penal)

As imputações cumulativas ao alvazil - **concurso material** de crimes - se deram na medida que a infração de **responsabilidade** está caracterizada pela realização dos **pagamentos**, pessoalmente ordenados pelo gestor, ao passo que as transgressões à legislação **licitatória** se perfizeram quando das celebrações das **avenças**, supérfluas e excessivamente onerosas, porquanto se inviabilizou a obtenção dos melhores pactos pela Administração.

Considerando que tais condutas foram praticadas em **momentos** e



com ofensa a **bens jurídicos distintos**, justa é a imputação cumulativa, considerando, no presente caso, que não houve **fato único**, mas **múltiplos eventos** (*contratação irregular direta e sem observância de formalidades; celebração de ajuste após certame defraudado e para propiciar burla à lei; desvio de recursos públicos em prol de terceiros*).

É cediço que **ausente essa unicidade de conduta**, há, em verdade, concurso de crimes. Sob essa ótica, a **malversação** de recursos públicos **não é desdobramento** ou etapa posterior da **fraude ao certame**, ou da **não realização** desse, quando necessário/possível, nem essas figuras são **meios para aquela**. São condutas penalmente relevantes **de per si**, praticadas em momentos temporais distintos e com ofensa a bens jurídicos diversos.

Assim, quando o agente estatal convencionou com *extraneus* e *contra legem*, quer diretamente, quer com fraude à competitividade inerente à licitação e impede que a Administração obtenha o melhor fornecimento, **responde cumulativamente** pelas malversações de rendas públicas, praticadas posteriormente aos tratados, ainda mais porque, no caso concreto, isso se deu por etapas, no decorrer de 2 (dois) exercícios financeiros distintos (2017 e 2018), atentando contra o erário, suas finanças públicas, a boa gestão, a necessidade e a lisura da competição para a busca do melhor fornecedor/fornecimento, **interesses protegidos** por normas particulares e coexistentes.

CONCLUSÃO:

Nesses termos, após a notificação do denunciado para a resposta que tiver, na forma do Art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.658/93, requer seja recebida a inicial acusatória, citando-o para os fins do Art. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do Art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até **final condenação**, aí incluída a **reparação mínima** de **2.766.129,81** (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), pelos danos decorrentes da prática infracional (Art. 387, IV, CPP), pretendendo demonstrar o quanto alegado, afora o já carreado, pelos demais meios de prova admitidos, inclusive a ouvida dos depoimentos das seguintes testemunhas, *todas brasileiras, maiores e capazes*:



QUADRO DE DEPOENTES

NOMES	STATUS	ENDEREÇOS
CATARINA ROMA DE JESUS	VEREADORA	RUA JOSÉ ABRAÃO, 85, CAIXA D'ÁGUA, RIACHÃO DO JACUIPE/BA
GIONÉRIO AVELINO DE SANTANA	VEREADOR	RUA MARTINHO CARNEIRO, 56, RANCHINHO, RIACHÃO JACUIPE/BA
ANTÔNIO WALTER CARNEIRO LIMA	VEREADOR	RUA JOÃO CAMPOS, 64, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE/BA
ROBSON ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA	VEREADOR	RUA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 168, CAIXA D'ÁGUA, RIACHÃO DO JACUIPE/BA
LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS	VEREADOR	RUA AURÉLIO MASCARENHAS, 213, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE/BA
LUIZ VALDOBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO	VEREADOR	RUA JOÃO BATISTA FERREIRA, 145, BARRA DO VENTO, RIACHÃO DO JACUIPE/BA
JOAQUINIANO SANTIAGO MENDES	SEC. INFRAESTRUTURA	RUA DR. ÁLVARO COVA, 217, CENTRO, PREFEITURA MUNICIPAL, RIACHÃO DO JACUIPE/BA
ADELSON FERREIRA SOARES	SEC. AGRICULTURA	RUA DR. ÁLVARO COVA, 217, CENTRO, PREFEITURA MUNICIPAL, RIACHÃO DO JACUIPE/BA

Pede deferimento.

Salvador, 16 de Janeiro de 2020.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Assuntos Jurídicos
(Ato nº 016/2010 – DPJe 09/01/2020 c/c Ato de Delegação nº 01/2020 – DPJe 15/01/2020)

José Jorge Meireles Freitas

Promotor de Justiça Convocado
(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)



COTA:

Ref.: procedimento nº **003.9.213453/2018**

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR:

Segue, anexa, acompanhada dos autos do procedimento tombado sob o número em epígrafe, denúncia em 10 (dez) laudas.

Requer quando do recebimento da denúncia, seja apreciada a efetiva necessidade do afastamento cautelar do aludido gestor, bem como de seu recolhimento processual, ante o dispositivo do Art. 2º, II, Decreto-Lei nº 201/67.

Pede deferimento.

Salvador, 16 de Janeiro de 2020.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Assuntos Jurídicos
(Ato nº 016/2010 – DPJe 09/01/2020 c/c Ato de Delegação nº 01/2020 – DPJe 15/01/2020)

José Jorge Meireles Freitas

Promotor de Justiça Convocado
(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)